



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10437.720369/2015-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.762 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as infrações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Restando comprovada nos autos a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas na declaração de ajuste anual, é de se manter o crédito tributário apurado em decorrência desta omissão.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. SIMULTANEIDADE.

É cabível a simultaneidade da aplicação de multa de ofício e de multa isolada, na medida em que, além de terem sido lançadas em estrita

observância da legislação que rege a matéria, referem-se a diferentes infrações apuradas e possuem bases de cálculos distintas.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Súmula CARF nº 108.

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO - Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares; por maioria de votos em negar o pedido de diligência, vencidos os conselheiros , Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial para excluir os valores relativos ao programa Nota Fiscal Paulista, vencidos os conselheiros , Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha que davam provimento total ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Júnior), Wesley Rocha, João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nasureles e Alexandre Evaristo Pinto. Ausente Justificadamente os conselheiros João Bellini Júnior e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2011, relativo ao ano-calendário de 2010 para formalização do crédito tributário estando incluso o imposto, multa proporcional, juros de mora e multa exigida isoladamente.

De acordo com o que constam nos autos foram apuradas as seguintes infrações:

- i) Omissão de rendimentos recebidos da empresa Actual Cargo Ltda, no ano-calendário 2009;
- ii) Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações e
- iii) O sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada.

Intimado, o contribuinte apresentou a seguinte documentação solicitada e a fiscalização chegou às seguintes conclusões:

a) com relação aos valores creditados/depositados na conta corrente de titularidade do sujeito passivo, de número 4630-2, mantida junto ao Banco do Brasil de R\$ 4.474.798,77, em 20/04/2010 e de R\$ 10.437.135,65 e R\$ 23.073.520,60, efetuados em 12/11/2010, estes tiveram comprovadas suas natureza e origem, por se tratarem de valores de depósitos judiciais oriundos de ação de desapropriação, processo número 6172/05 em que o sujeito passivo figura como advogado e procurador da pessoa jurídica Sociedade Paulista de Trote, que é parte requerente nesta ação, cumprindo observar que os dois últimos valores supra citados resultaram da incidência dos mesmos índices de acréscimos legais a que foram submetidos os dois respectivos e correspondentes valores consignados nos Mandados de Levantamento Judicial do Poder Judiciário, expedidos em 08/11/2010 sob os números 8751/10 e 8752/10, na forma prevista nestes Mandados, ficando assim comprovada a efetiva correspondência entre os valores originariamente levantados e aqueles efetivamente depositados nesta conta corrente.

Em abril de 2010 a conta recebeu o valor de R\$ 4.474.798,77 e não houve repasse à Sociedade Paulista de Trote. Em novembro de 2010 a conta recebeu 2 depósitos totalizando o montante de R\$ 33.510.656,25 e repassou R\$. 21.000.000,00 sendo apurada a diferença de 16.985.455,02.

Assim, os três valores dos depósitos judiciais efetuados na conta corrente bancária do sujeito passivo, mantida junto ao Banco do Brasil, referidos no parágrafo anterior, por terem tido suas natureza e origem comprovadas, são retirados daquela relação original que acompanhou o termo de intimação fiscal 002, não tendo sido procedido pelo sujeito passivo da mesma forma em relação a todos os demais valores depositados/creditados ali consignados, ao longo do ano calendário de 2010, em suas contas correntes bancárias de números 4630-2, mantida junto à agência 6975-2 do Banco do Brasil, 00203-0, mantida junto à agência 2899 da Caixa Econômica Federal e 18946-9, mantida junto à agência 0393 do Banco Itaú, embora tivesse sido devidamente intimado para tal, comprovação através pela emissão dos termos de intimação fiscal 002 e 003, na forma como foi aqui anteriormente citada.

Desta forma, concluiu a autoridade fiscal que não tendo havido a comprovação da origem e natureza dos valores depositados/creditados nas contas bancárias de titularidade do sujeito passivo, relativos ao ano-calendário de 2010, valores estes especificados naquele discriminativo supra citado, anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal foram os

mesmos considerados rendimentos omitidos, nos termos dos artigos 37, 38, 83 e 849 do RIR/99, do artigo 58 da Lei nº 10.637/2002, combinado com o inciso I do artigo 106 da Lei nº 5.172/66 e do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

b) DA APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA: Foi aplicada ainda multa isolada, apurada relativamente a todos os meses do ano calendário de 2010, pela falta de recolhimento, na época própria, do imposto de renda de pessoa física (carne leão), calculada sobre os totais mensais de todos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas pelo sujeito passivo, que foram declarados pelo mesmo no quadro "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular" em sua DIRPF do ano calendário aqui enfocado, estando todos acima do valor do limite mensal de isenção deste imposto, na forma disposta nos artigos 106 e 961 do RIR/1999, combinados como artigo 43 e com a alínea "a, do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, estando a seguir relacionados os valores mensais totais destes rendimentos que serviram de base na apuração desta multa:

Diante de tais constatações foram levantados os créditos objetos da presente autuação abaixo relacionados:

A - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS: da presente ação fiscal, constatou-se a percepção por parte do sujeito passivo de rendimentos omitidos de natureza tributável, pagos a qualquer título, por pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, ocorrido no ano-calendário de 2010, no valor total de R\$ 16.985.455,02 (Dezesseis milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) ;

B - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM E NATUREZA NÃO COMPROVADAS: embora regularmente intimado, o sujeito passivo não efetuou a comprovação da origem e natureza da grande maioria dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias, efetuados no ano-calendário de 2010, no valor total de R\$ 3.798.118,12 (Três milhões e setecentos e noventa e oito mil e cento e dezoito reais e doze centavos), sendo os mesmos considerados rendimentos omitidos nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 4o. da Lei nº 9.481/1997;

C - APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA: que foi mensalmente apurada, pela falta de recolhimento, na época própria, do imposto de renda de pessoa física (carnê-leão), calculada sobre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, pelo sujeito passivo, relativas ao ano calendário de 2010, na forma disposta no artigo 1o. da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09, nos artigos 106 e 961 do RIR/1999, combinados com o artigo 43 e com a alínea "a, do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007 e nos artigos 1o. e 3o. da Instrução Normativa RFB nº 994, de 22/01/2010, que determina, entre outros, o prazo para o recolhimento mensal obrigatório do carnê-leão e o limite de isenção do imposto, vigente no ano calendário de 2010.

Apresentada impugnação a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a autuação tendo o contribuinte apresentado recurso a este conselho nos mesmos termos da impugnação que aqui transcrevemos:

(...)

*PRELIMINARMENTE NULIDADE MATERIAL DA INCONSISTÊNCIA DA
AUTUAÇÃO*

O Impugnante efetuou trabalho de revisão dos trabalhos da Fiscalização e encontrou algumas inconsistências que comprometem o presente Auto de Infração.

Na parte (b) da presente autuação - omissão de rendimentos relativos a outros eventos - a R. Autoridade Fiscalizadora incluiu como rendimento tributável valores recebidos a título de "Nota Fiscal Paulista", os quais são, por natureza, isentos do IRPF.

Da análise do trecho acima, nota-se que o Auto de Infração em questão incluiu o valor de R\$ 517.214,69, referentes a Créditos de Nota Fiscal Paulista como rendimentos tributáveis. Nesse sentido, cumpre-nos salientar que tais rendimentos são expressamente isentos, nos termos do inciso XXII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.945/09.

(...)

Por essa razão, não resta dúvidas de que o presente auto de infração deve ser considerado nulo por inconsistência material. Caso não seja considerado nulo de pleno direito a presente autuação por inconsistência material, deve a mesma ser anulada por vício formal, ante o erro na determinação do valor do imposto supostamente devido. (...)

Ora, se a base de cálculo desta autuação está eivada de irregularidades, não resta alternativa a esta Delegacia de Julgamento senão considerar nula a presente autuação.

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO REPASSADOS A TERCEIROS - PARTE (A) DA AUTUAÇÃO.

Conforme esclarecido à Fiscalização, o Impugnante é advogado e prestou serviços, em conjunto com outros profissionais, para a Sociedade Paulista de Trote em ação movida contra a Prefeitura Municipal de São Paulo pela desapropriação de área (processo nº 553/86).

Primeiramente, cumpre salientar que o presente processo de desapropriação remonta a 1986, sendo que no decorrer deste período, muitos profissionais patrocinaram em conjunto a referida causa, dentre eles o Impugnante, que é um dos patronos da causa desde 2007, conforme instrumento de substabelecimento firmado pelo Dr. Jorge Adad, fornecido à Fiscalização.

No ano objeto da Fiscalização (2010), temos que o Impugnante foi responsável por levantar parcelas judicialmente depositadas da indenização por desapropriação, conforme apontado pela Fiscalização, nos montantes de: (i) R\$ 4.474.798,77 no mês de abril de 2010; (ii) R\$ 10.437.135,65 em novembro de 2010; e (iii) R\$ 23.073.520,60, em novembro de 2010, totalizado o valor de R\$ 37.985.455,02.

Como acontece nas hipóteses de levantamento de depósitos judiciais, o patrono da causa - no caso o Impugnante - levantou os valores da conta judicial. Tais valores foram depositados primeiramente em sua conta bancária e posteriormente repassados à Autora da Ação - a Sociedade Paulista de Trote - e aos demais profissionais que participaram da ação judicial.

Não obstante a Fiscalização tenha reconhecido um repasse parcial dos valores levantados, no valor de R\$ 21.000.000,00 para a Sociedade Paulista de Trote, temos

que estes repasses podem ser facilmente visualizadas nos extratos bancários entregues pelo Impugnante à Fiscalização. Vemos o exemplo do extrato bancário da conta corrente nº 4630-3, Agência 6975-2 do Banco do Brasil, nos dias 20/04/2010 e seguintes - ocasião em que o Impugnante levantou o valor de R\$ 4.474.798,22 (fls. 68 e 69 do processo):

Ademais, deve ser considerado mais um repasse feito pelo Impugnante à Sociedade Paulista de Trote, no valor de R\$ 3.309.001,64, o qual se encontra evidenciado por cheque e extrato bancário do beneficiário do repasse (doc. 04).

DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PARTE (B) DA AUTUAÇÃO

A Fiscalização, de posse dos extratos bancários entregues voluntariamente pelo Impugnante, resolveu classificar os valores dos ingressos nas contas bancárias do Impugnante como rendimentos tributáveis, os quais seriam tributáveis pelo IRPF.

Não obstante, tais valores não se confundem com rendimentos tributáveis, uma vez que foram decorrentes de movimentações financeiras entre contas do Impugnante, reembolsos etc, ou seja, fazem parte das transações usuais de qualquer pessoa física.

(...)

Ocorre que a mera demonstração da movimentação bancária não faz prova de que, de fato, houve este acréscimo. Cabe à fiscalização demonstrar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira do contribuinte e o aumento patrimonial correspondente, a fim de que reste demonstrada a incidência tributária. Caso assim não seja, não existirá a disponibilidade econômica, fato gerador do imposto de renda.

(...)

Ora, não foi feita qualquer prova pelo fiscal no sentido de que, de fato, haveria efetivo acréscimo patrimonial. Ademais, verifica-se pela análise do termo de esclarecimento da fiscalização que esta se utilizou unicamente dos extratos bancários do Impugnante, o que, como explicitado na jurisprudência mencionada, não faz a prova necessária.

Mais um motivo, portanto, para que a presente autuação seja considerada nula.

DO NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA

A autoridade fiscal procedeu, ainda, ao lançamento de multa isolada, em decorrência da falta de recolhimento mensal de IRPF na modalidade de Carne Leão.

Ocorre que, conforme a reiterada jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e do CARF, é incabível a aplicação da multa isolada quando já exigida penalidade específica incidente sobre o tributo apurado através de lançamento de ofício, por caracterizar tal lançamento dupla penalização do contribuinte. Vejamos:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CARNÊ-LEÃO - CONCOMITANCIA - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1o, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo. Recurso Voluntário Negado." CARF -

ACÓRDÃO: 2201-001.322 38. Diante disso, resta demonstrado que a multa isolada imposta pela Fiscalização deve ser cancelada.

DA ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE MULTA

Caso a infração em tela venha a ser mantida, deve-se ao menos reconhecer que é ilegítima a aplicação dos juros SELIC sobre a multa de ofício imposta pela Fiscalização.

Isso porque, nos termos do que estabelece o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se que Este Conselho, com fundamento nas razões de fato e de direito apresentadas, julgue procedente o recurso, determinando o integral cancelamento das exigências consubstanciadas no Auto de Infração, extinguindo-se o processo administrativo.

O recorrente protesta (i) pela juntada posterior de quaisquer documentos adicionais que possam comprovar o quanto foi alegado na defesa; e (ii) pela sustentação oral de suas razões de defesa em sede recursal.

E por fim, requer a intimação dos atos relativos ao presente processo administrativo exclusivamente na pessoa de Diego Marchant (OAB/SP nº 208.360), com endereço na Rua Ramos Batista, 198, conjunto 142, Vila Olímpia, CEP 04552-020, São Paulo - SP.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo impugnante.

DO MÉRITO

Créditos de Nota Fiscal Paulista.

Em relação ao valor de R\$ 517.214,69, o contribuinte alega que referido valor foi depositado em sua conta corrente face a participação no Programa Nota Fiscal Paulista e, por esse motivo, não deve compor o auto de infração, vez que é rendimento isento de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Vejamos.

Abaixo, o crédito em conta corrente do contribuinte, o qual a fiscalização lançou como omissão de rendimentos.

(...) OMISSIS

A Lei nº 7.712/88, determina o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.”
(NR)

O Programa Nota Fiscal Paulista devolve até 20% do ICMS efetivamente recolhido pelo estabelecimento a seus consumidores. Ele é um incentivo para que os cidadãos que adquirem mercadorias exijam do estabelecimento comercial o documento fiscal. Os consumidores que informarem o seu CPF ou CNPJ no momento da compra poderão escolher como receber os créditos e ainda concorrerão a prêmios em dinheiro. Os créditos da Nota Fiscal Paulista variam conforme o valor do ICMS efetivamente recolhido pelo fornecedor, o número de consumidores que forneceram o CPF/CNPJ nas suas compras e o valor das compras de cada consumidor. Referido Crédito foi regulamentado através da Resolução SF 56/2009.

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto na Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007, e o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 54.179, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - *Esta resolução disciplina o cálculo do crédito que será atribuído ao consumidor que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de fornecedor que, localizado no Estado de São Paulo, esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e conste no cronograma de implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.*

Art. 2º - *o valor do crédito a ser atribuído a cada consumidor, relativamente às aquisições efetuadas dos fornecedores, será determinado conforme a seguinte fórmula de cálculo:*

$VCT(k, m) = CA(k, m, f) - DD(k, m, f)$, onde:

I - VCT(k, m) corresponde ao valor do crédito do tesouro a ser atribuído ao consumidor “k”, relativamente ao mês de referência “m”;

II - CA(k, m, f) corresponde ao somatório dos créditos atribuídos ao consumidor “k”, relativamente às aquisições efetuadas no mês de referência “m”, de todos os fornecedores “f”;

III - DD(k, m, f) corresponde ao somatório das deduções relativas às devoluções de compras efetuadas pelo consumidor “k” no mês de referência “m”, aos fornecedores “f”. § 1º - O mês de referência “m” identifica tanto o mês do ano em que a aquisição foi efetuada quanto o período de competência de apuração do ICMS recolhido e o período da devolução.

§ 2º - Os créditos relativos aos meses de janeiro a junho serão disponibilizados a partir do mês de abril do ano seguinte, e os créditos relativos aos meses de julho a dezembro serão disponibilizados a partir de outubro do ano seguinte. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF-40/15, de 03-07-2015; DOE 04-07-2015; Efeitos a partir de 01-07-2015)

§ 2º - Os créditos relativos aos meses de janeiro a junho serão disponibilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano, e os créditos relativos aos meses de julho a dezembro serão disponibilizados a partir do mês de abril do ano seguinte.

§ 2º-A - O crédito previsto no item 1 do § 2º do artigo 8º será disponibilizado em julho do segundo ano subsequente ao do exercício em que ocorreram as aquisições, exceto em relação aos créditos relativos ao ano de 2013, cujo pagamento dar-se-á em julho de 2016, e aos créditos relativos ao ano de 2014, cujo pagamento dar-se-á até julho de 2017. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF-14/17, de 09-03-2017; DOE 10-03-

2017; Efeitos para os documentos fiscais emitidos a partir de 01-03-2017)

§ 2º-A - O crédito previsto no item I do § 2º do artigo 8º será disponibilizado em julho do segundo ano subsequente ao do exercício em que ocorreram as aquisições, exceto em relação aos créditos relativos ao ano de 2013, cujo pagamento dar-se-á em julho de 2016. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF-40/15, de 03-07-2015; DOE 04-07-2015; Efeitos a partir de 01-07-2015)

§ 2º-B - Para as entidades paulistas, sem fins lucrativos e participantes do programa, os créditos relativos aos meses de janeiro a junho serão disponibilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano, e os créditos relativos aos meses de julho a dezembro serão disponibilizados a partir de abril do ano seguinte. (Parágrafo acrescentado pela ResoluçãoSF-44/15, de 28-07-2015, DOE 29-07-2015; produzindo efeitos para documentos fiscais emitidos a partir de 01-07-2015)

Art. 3º- O valor do crédito a ser atribuído relativamente a cada aquisição de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual e intermunicipal, de fornecedor listado no Anexo I e localizado no Estado de São Paulo, será determinado conforme a seguinte fórmula de cálculo:

$CA(k, m, f) = 30\% \times VICMSR(f, m) \times VA(k, m, f)/VTSI(f, m)$,
onde:

I - VICMSR(f, m) corresponde ao valor do ICMS recolhido pelo estabelecimento fornecedor “f” relativamente ao mês de referência “m”, para fins do cálculo de que trata esta resolução;

II - VA(k, m, f) corresponde ao valor da aquisição efetuada pelo consumidor “k”, de mercadorias, bens ou serviços, do estabelecimento fornecedor “f”, no mês de referência “m”, para fins do cálculo de que trata esta resolução;

III - VTSI(f, m) corresponde ao valor total das operações de saída e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor “f” no mês de referência “m”, que identifique o consumidor que pode fruir do recebimento do crédito do Tesouro.

§ 1º - O valor do crédito de cada aquisição será limitado ao valor correspondente a 10 (dez) UFESPs vigente na data da emissão do documento fiscal, bem como, para as pessoas físicas, condomínios e empresas optantes do Simples Nacional, ao percentual de 7,5% do valor da aquisição da mercadoria, bem ou serviço. (Redação dada ao parágrafo pela ResoluçãoSF-14/17, de 09-03-2017; DOE 10-03-2017; Efeitos para os documentos fiscais emitidos a partir de 01-03-2017)

§ 1º - O valor do crédito de cada aquisição será limitado ao valor correspondente a 10 (dez) UFESPs vigente na data da emissão do documento fiscal, bem como ao percentual de 7,5% do valor da aquisição da mercadoria, bem ou serviço, conforme a seguinte fórmula de cálculo: $CA(k, m, f) = 7,5\% \times VA(k, m, f)$. (Redação dada ao parágrafo pela ResoluçãoSF-58/16, de 20-06-

2016, DOE 21-06-2016; Efeitos para os documentos fiscais emitidos a partir de 01-07-2016)

§ 1º - O valor do crédito de cada aquisição será limitado ao percentual de 7,5% do valor da aquisição da mercadoria, bem ou serviço, conforme a seguinte fórmula de cálculo: $CA(k, m, f) \leq 7,5\% \times VA(k, m, f)$

§ 2º - O cálculo será efetuado com 4 (quatro) casas decimais e o valor do crédito será atribuído com 2 (duas) casas decimais, desprezando as frações de centavo.

§ 3º - Tratando-se de adquirente pessoa física, não serão atribuídos créditos se, no último dia do mês de emissão do documento fiscal, o fornecedor listado no Anexo I for detentor de regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relativas à comercialização de seus produtos por intermédio de revendedores autônomos que atuam no segmento de vendas pelo sistema porta-a-porta. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF-04/13, de 15-01-2013, DOE 16-01-2013; produzindo efeitos para o cálculo do crédito a ser concedido em razão das aquisições efetuadas a partir de 01-12-2012)

(...)§ 5º - Do total de crédito a ser atribuído por estabelecimento fornecedor, 60% será destinado para as entidades paulistas de direito privado sem fins lucrativos e participantes do programa, considerando o mês de referência do recolhimento do ICMS, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF-14/17, de 09-03-2017; DOE 10-03-2017; Efeitos para os documentos fiscais emitidos a partir de 01-03-2017)

Sobre este aspecto, entendo caber razão ao recorrente, uma vez que tais valores ficaram devidamente comprovados que foram oriundos de devolução do Programa Nota Fiscal Paulista e que não devem sofrer incidência de impostos.

Em que pesem os argumentos do recorrente, estes não são suficientes para alterar as demais rubricas constantes no lançamento fiscal. Tendo em vistas que o recurso sob análise repetiu todas as alegações constantes da impugnação e por concordar plenamente com a decisão de primeira instância, peço vênia para transcrever o voto nela contido, nos termos do art. 57, III, § 3º do Regimento Interno do CARF.

- Valores Decorrentes de Desapropriação Repassados a Terceiros.

Trata de recursos depositados na conta do contribuinte, face a processo de desapropriação, do qual foi o patrono quando do pagamento da verba indenizatória.

De preâmbulo, cumpre esclarecer que o contribuinte, no exercício de sua profissão, prestou serviços, em conjunto com outros profissionais, para a Sociedade Paulista de Trote em ação movida contra a Prefeitura Municipal de São Paulo pela desapropriação de área (processo nº 553/86).

A fiscalização constatou créditos no montante de R\$ 37.985.455,02, referente a depósitos judiciais no âmbito da ação movida pela Sociedade Paulista de Trote contra a Prefeitura de São Paulo.

Desse total, apenas a quantia de R\$ 21.000.000,00 foi repassada para a Sociedade Paulista de Trote.

O fiscalizado informa que o processo de desapropriação remonta a 1986, sendo que no decorrer deste período, muitos profissionais patrocinaram em conjunto a referida causa, dentre eles o Impugnante, que é um dos patronos da causa desde 2007, conforme instrumento de substabelecimento firmado pelo Dr. Jorge Adad, fornecido à Fiscalização.

Esclarece, ainda, que, como acontece nas hipóteses de levantamento de depósitos judiciais, o patrono da causa - no caso o Impugnante - levantou os valores da conta judicial. Tais valores foram depositados primeiramente em sua conta bancária e posteriormente repassados à Autora da Ação - a Sociedade Paulista de Trote - e aos demais profissionais que participaram da ação judicial.

Em que pese os argumentos da defesa, não consta dos autos contratos de prestação serviços de advocacia. Nem dos advogados Jorge Adad e Jorge Jarrouge junto à Sociedade Paulista de Trote, nem referente ao substabelecimento, no qual os dois profissionais retromencionados delegam poderes aos advogados Francisco Loschiavo Filho, Leda Márcia de Oliveira e Alexandre Loschiavo para representá-los nos autos da Ação Expropriatória.

No rumo, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar os repasses feitos a título de remuneração pelos serviços prestados na referida ação expropriatória. Para que possamos considerar os recursos saídos da conta do contribuinte, os quais foram depositados (ou pagos) a qualquer um dos advogados que concorreram para o ganho da ação, necessário se faz apresentar o contrato firmado entre os advogados Jorge Adad e Jorge Jarrouge junto a Sociedade Paulista de Trote, bem como o contrato firmado entre esses e os advogados Francisco Loschiavo Filho, Leda Márcia de Oliveira e Alexandre Loschiavo. Sem referidos instrumentos, impossível mensurar o valor pertencente a cada um.

Por fim, alega ter efetuado mais um repasse à Sociedade Paulista de Trote, no valor de R\$ 3.309.001,64, o qual não foi considerado pela fiscalização. Para fins de comprovação, anexou documentos de fls. 321/323, em complemento à impugnação inicial, os quais datam de 22 de outubro de 2012. Mais uma vez, referidos documentos não fazem prova, pois os mesmos são datados de 2012 e não informam a que se referem, mesmo porque é pouco plausível que a Sociedade Paulista de Trote tenha concordado em receber essa quantia dois anos após o pagamento da ação judicial.

Dessa feita, temos que não merece reparo o feito fiscal, devendo ser mantida a omissão no valor de R\$ 16.985.455,02.

- Da Omissão de Rendimentos Decorrentes de Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

O contribuinte alega que mera movimentação financeira não é suficiente para ensejar a autuação, por parte da fiscalização, do imposto sobre a renda. Vejamos o que determina legislação

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Sobre o tema, vale reproduzir a citação de José Luiz Bulhões Pedreira ("Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada.

Não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada.

A eventual existência de uma compatibilidade aparente entre a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos por ele recebidos/declarados não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos, sendo necessária a comprovação de que os rendimentos percebidos foram convertidos nos depósitos bancários questionados pelo Fisco.

Quanto à tese de impossibilidade de tributação com base apenas em depósitos bancários, uma vez que deveria ser demonstrado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, a questão já está pacificada no âmbito do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se observa na Súmula a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Conforme se verifica dos autos, a autoridade lançadora procedeu conforme a lei lhe permitiu, intimando o contribuinte a apresentar seus extratos bancários e posteriormente intimando-o a comprovar, mediante documentação hábil e idônea e com datas e valores compatíveis, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias.

Via de regra, para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Em outras palavras, pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo, pois, a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Conclui-se que o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Presentes no caso as condições que autorizam o Fisco a proceder ao arbitramento, legítimo é o procedimento.

Inaplicabilidade da Multa de Ofício e da Multa Isolada Concomitantemente.

O interessado também argumenta que deve ser cancelada a multa isolada, por ser inaplicável em concomitância com a multa de ofício.

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 8º, estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Por outro lado, a Lei nº 8.134, de 1990, artigo 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, artigo 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Portanto, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, artigo 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

A multa aplicada isoladamente do imposto é devida quando o contribuinte, estando obrigado a recolher mensalmente o imposto de renda, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 7.713/88, não o faz. A apresentação da declaração de rendimentos anual e o recolhimento do imposto devido, ou mesmo o lançamento de ofício quando o contribuinte omitiu estes rendimentos da declaração, no caso de haver imposto a pagar após os ajustes, não exime o contribuinte, que não observou as obrigações tributárias mensais, da penalidade específica prevista na redação original do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, cuja redação atual

foi dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Esta norma legal visa, especificamente, apenar os contribuintes que não observaram esta obrigatoriedade de recolhimento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

(...)

Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

A intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste.

Se fosse possível atrasar os recolhimentos mensais e deixá-los para a Declaração de Ajuste Anual, descumprindo, desta forma, a Lei nº 7.713/1988, sem qualquer penalidade específica para a falta de pagamento mensal, a norma legal seria inócua, pois seu descumprimento nenhum ônus acarretaria ao infrator, ou seja, nada significaria em termos de penalidade.

Daí ser esta multa aplicada isoladamente do imposto, pois este, o imposto, será lançado, no caso de o contribuinte ter omitido o rendimento, após os ajustes, o que é feito na forma da declaração anual.

Assim, ambas as multas devem ser aplicadas quando o imposto mensal obrigatório não tiver sido pago e quando, do procedimento de ofício, resultar imposto maior do que o declarado no ajuste, caso dos autos. As multas são aplicáveis em decorrência de duas infrações distintas, que não possuem a mesma base de cálculo. Enquanto para apuração do carnê-leão só se consideram os rendimentos de pessoa física ou do exterior recebidos no mês, no ajuste são considerados todos os rendimentos e todas as deduções permitidas, incluindo as antecipações do próprio carnê-leão.

Correta, portanto, a cobrança de multa isolada e de multa de ofício.

Incidência de Juros de Mora Sobre a Multa de Ofício.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora, nos termos adiante listados.

A multa, apesar de não ter natureza de tributo, faz parte do crédito tributário, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 3º – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (...) (...)Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (...) (...)Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.” (grifou-se)

Assim, enquanto o art. 3º exclui a multa da definição de tributo, os dispositivos seguintes (arts. 113, §1º, e 139 do CTN) trazem-na para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança da multa lançada de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Portanto, aplica-se às multas de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança dos tributos. É a conclusão a que chega Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Saraiva, 2001, pp. 192 a 194):

O §1º do art. 113 recebe duras críticas da doutrina, devido à redação de sua parte final, onde diz que a obrigação principal pode ter por objeto o pagamento de penalidade pecuniária. É que o próprio art. 3º do Código Tributário Nacional determina que o tributo não pode consistir no pagamento de prestação pecuniária sancionatória de ato ilícito. Há o estabelecimento, pelo menos aparente, de verdadeira contradição, por excluir aquele artigo, de maneira cabal, o pagamento das multas como prestação tributária. Com efeito, a afirmação de que a obrigação principal pode versar sobre penalidade pecuniária quadra mal com o anteriormente exposto.

O §3º do art. 113 visa estabelecer uma sanção destinada a punir aquele que descumpra a obrigação acessória. Escolhe a modalidade de uma penalidade de natureza pecuniária. Até esse ponto os tributaristas marcham concordes. Com efeito, nada mais apropriado do que impor uma sanção pecuniária àquele que descumpra com os deveres acessórios. Mas os mesmos críticos que há pouco encrespavam contra a possibilidade de que a obrigação principal pudesse ter por objeto tanto o pagamento de tributo quanto o de penalidade pecuniária, investem agora contra o fato de a obrigação acessória poder converter-se em principal, quando não cumprida. Parece, com efeito, do estrito ponto de vista lógico, proceder a crítica destes autores. Não há que falar-se em conversão da obrigação acessória em principal, mas sim em sanção. Contudo, a intenção do texto é tão manifesta que acaba por relevar este pécadilho de ordem lógica. É que

resulta claro que o que o legislador quis deixar certo é que a multa tributária, embora não sendo, em razão da sua origem, equiparável a tributo, há de merecer o mesmo regime jurídico previsto para sua cobrança. O direito tem estas liberdades, que não precisam ser objeto de escândalo. (grifou-se)

Por sua vez, o art. 161, do mesmo diploma legal, dispõe que, ao crédito tributário, não pago no vencimento, devem ser acrescidos os juros moratórios.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifou-se)

Assim, conclui-se que o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício.

A incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário através da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 61 dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifou-se)

Verifica-se que a lei utiliza a expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições”. Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim que a mesma Lei nº 9.430, de 96, em seu art. 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, conforme demonstrado, mostra-se perfeita a conclusão a que chegou o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998:

3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;

b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

Também nesse sentido, traz-se à colação decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC - A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. (5ª Câmara, Acórdão 105-15211, Sessão de 07/07/2005)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (3ª Câmara, Acórdão 103-22290, Sessão de 23/02/2006)

Assim, tem previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário exigido no presente Auto de Infração.

Pedido de Endereçamento de Intimações e Notificações.

Sobre o pedido de endereçamento de intimações e notificações ao patrono do contribuinte, a regra disposta no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê, como uma das hipóteses possíveis, que a intimação dos atos praticados no curso do processo administrativo fiscal seja efetivada no domicílio eleito pelo sujeito passivo, por via postal, com prova de aviso de recebimento.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

O local legalmente determinado para o recebimento de intimações é aquele fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

O Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já se manifestou no sentido aqui disposto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR – IMPOSSIBILIDADE – As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo. (Acórdão nº 201-80489, sessão de 15/08/2007).

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações dos atos processuais ao procurador da contribuinte

Como visto acima, os argumentos da recorrente foram ampla, técnica e juridicamente rebatidos pelo julgador de primeira instância, não vislumbrando este relator, qualquer reparo a ser feito na decisão guerreada.

DA DILIGÊNCIA

Sobre o pedido de diligência, este deve ser indeferido quando o julgador entender estarem os autos aptos para o julgamento.

Com relação à alegada ilegitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 108, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de Diligência e no mérito Dar-lhe provimento Parcial para excluir os valores relativos ao Programa Nota Fiscal Paulista.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

